



**PODER
JUDICIÁRIO**

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087499-48.2022.8.19.0001

EMBARGANTE: FABRÍCIO SIQUEIRA DE SALES

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL MANEJADA PELO AQUI OPOENTE. DESCONFORMIDADES QUE SE REVELAM INEXISTENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou o recurso de apelação manejado pelo Embargante, dando-lhe parcial provimento para manter a condenação pela tentativa de homicídio qualificado e furto consumado, redimensionando, porém, as penas aplicadas, fixando-as em 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, e pagamento de 10 (dez) DM, mantidas as demais cominações do julgado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem na constatação ou não das desconformidades apontadas pelo recurso integrativo, mormente a omissão, de forma a reconhecer, no tocante à autoria delitiva, que a conclusão colegiada foi fundamentada estritamente em depoimentos indiretos prestados sob o crivo do contraditório, ante a vedação expressa contida no artigo 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. (i) O acórdão embargado enfrentou de forma clara e completa toda a prova dos autos, inexistindo a prefalada omissão. (ii) A condenação não se baseou apenas em boatos, pois aos senhores jurados os autos ofertaram provas robustas e diretas, tais como depoimento de Testemunha Presencial, Imagens de Câmeras; Testemunho do dono da loja de celular.





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087499-48.2022.8.19.0001

para quem o Embargante vendeu o iPhone 13 da vítima por R\$ 1.500,00 poucas horas após o crime. (iii) Estrita observância ao contraditório judicial e ao artigo 155 do CPP que se evidenciam.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. *Tese de julgamento*: Impossível, em sede de embargos declaratórios, rediscutir a matéria que foi objeto de deliberação pelos julgadores, visando modificar o que restou decidido. Os embargos de declaração possuem escopo integrativo, servindo, apenas, para garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Dispositivos relevantes citados: art. 619 do CPP.

Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1544726/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, Dje 04/08/2020; STJ - EDcl no AgRg na Rcl 39.139/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, Dje 04/08/2020; STJ - EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1469363/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2020, Dje 15/05/2020; STJ - EDcl no AgRg no HC 543.899/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, Dje 16/03/2020



**PODER
JUDICIÁRIO**

3

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087499-48.2022.8.19.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, termos da Certidão de Julgamento regularmente acostada a estes autos.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Embargos de Declaração (pasta 2251) manejados pelo aqui opoente contra o v. Aresto da pasta 2188, aduzindo, em síntese:

“(...) o julgado apreciou o recurso de apelação interposto com fundamento no artigo 593, III, “a” e “d”, do Código de Processo Penal. Ocorre que, especificamente quanto à alínea “d” do permissivo legal, depreende-se que a decisão colegiada se mostrou omissa por não ter enfrentado argumento de extrema relevância deduzido nas razões da apelação. Nesse contexto, insta salientar que o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal estabelece que o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, sendo vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. No caso em tela, cumpre destacar que, embora os jurados não tenham o dever de fundamentar a decisão tomada, é inadmissível a manutenção de um veredicto calcado tão somente





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087499-48.2022.8.19.0001

provas indiciárias. Nessa esteira, ainda que tenha havido a prolação da decisão de pronúncia, a subsistência de um veredicto amparado apenas em depoimentos indiretos macula a decisão proferida pelos representantes do povo. (...) analisando o acórdão recorrido no que tange à alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, constata-se que, no tocante à autoria delitiva, a conclusão colegiada fundamentou-se estritamente em depoimentos indiretos prestados sob o crivo do contraditório. Com efeito, extrai-se da decisão embargada que a Sra. Célia Cristina Meira de Miranda, genitora da vítima, informou apenas que, por volta das 14 horas, recebeu uma ligação telefônica proveniente do Hospital Santa Teresa, ocasião em que a psicóloga da UTI comunicou que seu filho fora encontrado na Rua 16 de Março, acrescentando a impossibilidade de fornecer informações adicionais via telefone. Constata-se, portanto, que a testemunha não presenciou os fatos, tratando-se de depoimento estritamente indireto. De igual modo, a testemunha Davi Bretas de Moraes declarou expressamente que “não presenciou os fatos; que quando chegou a vítima estava caída e então ligou para o Bombeiro para prestar socorro a ela; que no sábado foi à Delegacia e falaram que o autor já estava preso; que falaram que ele era morador de rua e pegaram ele”. Cuida-se de mais um relato indireto e, ainda, manifestamente induzido em desfavor do Embargante, visto que a própria testemunha afirmou ter sido informada por terceiros de que o autor do fato





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087499-48.2022.8.19.0001

estava preso” e “era morador de rua”. Aprofundando a análise dos elementos colhidos no acórdão embargado, a testemunha João Batista Agripino também afirmou categoricamente não ter presenciado o ocorrido, complementando que apenas “ficou sabendo por alto que o rapaz foi agredido”, caracterizando outro depoimento de ouvir dizer. O policial militar Jhonatas Costa Motta Ramos, por sua vez, limitou-se a relatar “que já tinha acontecido o fato; quando estavam saindo com a viatura a sala de operações pediu para procederem ao local dos fatos; que chegando ao local de imediato viu vestígios de sangue no chão”. Trata-se de mais um testemunho meramente indiciário e incapaz de demonstrar a autoria. A testemunha Ricardo Augusto Dias de Oliveira informou tão somente ter adquirido o aparelho telefônico, vindo posteriormente a tomar conhecimento de que o objeto seria originário de um ilícito penal, nada acrescentando quanto à execução do crime. Do mesmo modo, o Sr. Valdiney Lopes Neves e a testemunha Adriano José Blatt informaram não ter presenciado os fatos. A própria vítima também declarou não ter visto seu agressor, narrando “que tinha acabado de alugar uma kitinet na rua; que frequentava um bar próximo que chama Kneipp e estava habituado a fazer esse trajeto; que o fato foi por volta de 4h30/5h; que estava voltando a pé para casa; que tinha bebido e lhe deu fome; que então foi na barraquinha do museu para ver se tinha alguma coisa aberta; que não tinha nada aberto e então voltou para casa; que daí em diante não se recorda de mais nada”.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087499-48.2022.8.19.0001

Elencados os inúmeros depoimentos indiretos de que se valeu a decisão colegiada para fundamentar a autoria e manter o veredicto, verifica-se que até mesmo a única testemunha reputada presencial relatou apenas que o Embargante teria discutido com a vítima e se levantado; contudo, a testemunha permaneceu deitada e não presenciou o momento das agressões. Logo, a dita “testemunha presencial” nada presenciou quanto ao ato delitivo em si, prestando depoimento de igual teor indireto. Restando evidenciado que todos os depoimentos utilizados para fundamentar o julgado embargado são estritamente indiretos — já que nenhuma testemunha presenciou a agressão —, conclui-se pela insuficiência probatória para a manutenção do decreto condenatório, ante a vedação expressa contida no artigo 155 do Código de Processo Penal. Trata-se de limitação probatória plenamente aplicável aos veredictos do Tribunal do Júri, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (...) À luz do precedente supra, resta patente a relevância da tese aduzida pelo Embargante em sede de apelação, qual seja, a de que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença mostrou-se manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que a decisão colegiada socorreu-se exclusivamente de elementos indiretos para cancelar a autoria delitiva. Assentada a relevância da tese defensiva omitida, constata-se a direta violação ao artigo 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, devendo ser conhecido o recurso, ainda, a afronta ao artigo 155 do CPP — matéria pas-



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087499-48.2022.8.19.0001

de conhecimento inclusive de ofício, nos termos do artigo 647-A do CPP, ante a flagrante ilegalidade na condenação do Embargante sem suporte probatório idôneo. Ante o exposto, requer o Embargante que este Egrégio Tribunal se digne a acolher os presentes embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, em estrita observância ao artigo 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, promovendo a devida integração do julgado. Postula-se a manifestação expressa quanto ao fato de a decisão proferida pelo Corpo de Jurados ser manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que a autoria delitiva foi fundamentada exclusivamente em depoimentos indiretos, em flagrante violação ao artigo 155 do CPP, impondo-se o reconhecimento da ausência de provas suficientes para a condenação e a consequente submissão da parte ré a novo julgamento. (...) requer o Embargante: a) O CONHECIMENTO e o ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, integrando-se o v. acórdão nos termos do art. 315, § 2º, IV, do CPP; b) O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO do art. 155 do CPP e dos arts. 5º, LVI e LVII, da CRFB/88; c) O provimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, para o fim de reconhecer que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP), cassando-se o julgamento e determinando-se que o Embargante seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. (...)"



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087499-48.2022.8.19.0001

Inicialmente, cumpre registrar que o v. Acórdão embargado não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

O que se depreende da insurgência do Embargante é o manifesto propósito de rediscutir o mérito da causa e o valor atribuído às provas, pretensão esta que desafia a natureza integrativa dos Embargos de Declaração.

O Colegiado enfrentou as insurgências defensivas, proferindo decisão fundamentada sobre a totalidade dos elementos coligidos sob o crivo do contraditório.

De toda sorte, os embargos opostos são tempestivos e devem ser conhecidos, mas rejeitados no mérito.

O vício da omissão só acontece quando o Tribunal deixa de analisar um argumento central da causa. Não é o que ocorre neste caso, quando o acórdão embargado enfrentou de forma clara e completa a prova dos autos.

A Defesa afirma que a condenação se baseou apenas em boatos, mas essa afirmação ignora o que está escrito no acórdão, quando os senhores jurados decidiram com base em provas robustas e diretas, tais como:

Depoimento de Testemunha Presencial:

A testemunha Odirlei Oliveira Mendes narrou em detalhes o crime. Ela viu o réu correr atrás da vítima dizendo que ia "tirar a diferença". Viu o réu desferir socos, chutes e pisar na cabeça da vítima caída.

Imagens de Câmeras:



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087499-48.2022.8.19.0001

O monitoramento urbano capturou a dinâmica real do espancamento atroz.

Prova Material do Furto:

O dono da loja de celulares reconheceu o réu diretamente. O réu vendeu o iPhone 13 da vítima por R\$ 1.500,00 poucas horas após o crime.

Portanto, a condenação não se amparou em elementos meramente informativos da investigação, havendo estrita observância ao contraditório judicial e ao artigo 155 do CPP.

Quer parecer que o real objetivo do Embargante é mudar o resultado do julgamento porque ficou insatisfeito, mas os Embargos de Declaração servem apenas para corrigir erros de clareza, contradição ou omissão. Eles não servem para reavaliar provas ou reformar decisões fundamentadas e, assim, verifica-se que o Embargante pretende, por via transversa, obter um efeito infringente atípico, visando a absolvição mediante a reavaliação da prova.

Contudo, mostra-se impossível, em sede de embargos declaratórios, rediscutir a matéria que foi objeto de deliberação pelos julgadores, visando modificar o que restou decidido. O recurso contemplado no art. 619 do CPP, serve apenas para garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Eventual insurgência quanto à decisão do colegiado deve ser agitada no recurso próprio, e não pela via estreita dos embargos declaração que, sabidamente, não se prestam a tal fim. Nesse sentido:





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087499-48.2022.8.19.0001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 215 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. **1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 2. O cerne do recurso ministerial, qual seja, a natureza interruptiva ou não do acórdão meramente confirmatório da decisão condenatória, foi expressamente analisado no acórdão combatido. Percebe-se, após detida análise da irresignação, uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido. 3. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1544726/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020).



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087499-48.2022.8.19.0001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. **1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, bem como eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado impugnado, não constituindo meio processual adequado para veicular simples inconformismo e o propósito de rediscussão de matéria decidida. Precedente. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, situação que não ocorre no acórdão embargado. Precedente. 3. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, que permitem o manejo do recurso integrativo, não há como este ser acolhido. 4. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ - EDcl no AgRg na Rcl 39.139/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 04/08/2020).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGA



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087499-48.2022.8.19.0001

EMBARGOS REJEITADOS. **1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ou, então, retificar, quando constatado, eventual erro material do julgado. 2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa. Ademais, não há falar em omissão pela ausência de manifestação sobre o cabimento de habeas corpus de ofício, haja vista a competência da Vice-Presidência desta Corte, restrita ao juízo de admisibilidade recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ - EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1469363/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2020, DJe 15/05/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. **I - Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do**



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087499-48.2022.8.19.0001

619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso. II - Na hipótese, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na grande quantidade de entorpecentes apreendidos, eis que o paciente "guardava e tinha em depósito, no quarto do hostel em que estava hospedado, quase um quilo de cocaína, além de farto material destinado à endolação de drogas", elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. Nesse diapasão, insta consignar que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. III - Destarte, não houve omissão no julgado, de modo que demais ilações a respeito da insurgência do embargante, acarretará no reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com





**PODER
JUDICIÁRIO**

14

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087499-48.2022.8.19.0001

instrumento dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no HC 543.899/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

Firme em tais razões, conheço dos Embargos de Declaração, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador **GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

Relator